



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.º 8:199 — Rectifica a portaria n.º 7:896, que designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da vila de Cerva.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 25:734 — Transfere uma verba orçamental, a fim de se ocorrer ao pagamento de despesas de conservação e reparação dos automóveis, aquisição de gasolina, óleos e sobressalentes e outras despesas da Presidência da República.

Decreto n.º 25:735 — Abre um crédito para reforço dos 50 por cento a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, destinados aos encargos de amortização de diversos empréstimos, em relação ao período de Julho a Dezembro de 1935.

Decreto n.º 25:736 — Abre um crédito para reforço de diversas verbas inscritas no orçamento do Ministério.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Inspeção do Comércio Bancário.

Ministério da Guerra :

Decreto-lei n.º 25:737 — Cria o corpo de cadetes do exército, em que serão alistados, como primeiros sargentos graduados cadetes, os alunos do Colégio Militar e de alguns cursos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar que tenham completado no ano escolar de 1935 ou venham a completar de futuro os respectivos cursos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto n.º 25:738 — Abre um crédito para reforço de diversas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 25:739 — Reforça a dotação para reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas do pessoal das embarcações, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 25:740 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas com a ida de dois médicos ao estrangeiro para colherem elementos necessários à elaboração de uma reforma da educação física.

Ministério do Comércio e Indústria :

Nota das percentagens a aplicar para o efeito da determinação da contribuição para o fundo social da Adega Regional de Colates.

Ministério da Agricultura :

Modelo do cartão profissional do pessoal do fabrico e comércio de pão, a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 25:733.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:199

Atendendo ao solicitado pela Junta de Freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena, distrito de Vila Real, e tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, rectificar a portaria n.º 7:896, de 12 de Outubro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 240, 1.ª série, da mesma data, para que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da vila de Cerva seja a seguinte:

Armas — De prata, com seis burelas onçadas de azul, três em chefe e três em ponta. Ao centro, uma faixa de negro carregada por uma cerva corrente, de ouro, acompanhada por duas tórris do mesmo. Coroa mural de prata de quatro tórris. Listel branco com os dizeres: «Vila de Cerva», a negro.

Bandeira — Amarela. Lança e haste douradas, cordões e borlas de ouro e de negro.

Selo — Circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro dos círculos concêntricos, os dizeres: «Junta de Freguesia da vila de Cerva».

Ministério do Interior, 13 de Agosto de 1935. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:734

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 10.000\$ da verba de 60.000\$ da alínea d) do n.º 2) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 108.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 18.º do mesmo capítulo e orçamento, a

fim de se ocorrer ao pagamento de despesas de conservação e reparação dos automóveis, aquisição de gasolina, óleos e sobressalentes e outras despesas da Presidência da República.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 25:735

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 375.476\$18 para reforço dos 50 por cento a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, de verbas do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1934-1935, indicados no mapa abaixo, 50 por cento aquelles destinados aos encargos de amortização dos empréstimos que do mesmo mapa constam, em relação ao período de Julho a Dezembro de 1935:

Empréstimos	Amortização no 2.º semestre de 1935	50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299	Diferenças para mais
Artigo 2.º — Amortizações:			
1) Dívida fundada:			
a) Interna:			
4 1/2 por cento de 1912	308.000\$00	297.000\$00	11.000\$00
4 1/2 por cento de 1916	14.850\$00	14.175\$00	675\$00
5 por cento de 1917	29.600\$00	28.400\$00	1.200\$00
7 por cento de 1921	176.000\$00	167.500\$00	8.500\$00
7 por cento de 1921	71.000\$00	66.500\$00	4.500\$00
7 por cento de 1922	85.000\$00	81.000\$00	4.000\$00
7 por cento de 1922	44.000\$00	41.500\$00	2.500\$00
7 por cento de 1923	100.000\$00	91.000\$00	6.000\$00
7 por cento de 1923	115.000\$00	109.000\$00	6.000\$00
7 por cento de 1924	92.500\$00	88.000\$00	4.500\$00
	1:035.950\$00	987.075\$00	48.875\$00
b) Externa:			
1.ª série, conversão de 1902	5:093.000\$00	4:977.500\$00	115.500\$00
2.ª série, idem	361.185\$00	355.712\$50	5.472\$50
3.ª série, idem	4:027.760\$00	3:947.496\$67	80.263\$33
4 por cento de 1886, do Município de Lisboa	63.900\$00	44.280\$00	19.620\$00
	9:545.845\$00	9:324.989\$17	220.855\$83
2) Diversos empréstimos:			
a) Na Caixa Geral de Depósitos:			
Importância a satisfazer, de conformidade com o decreto n.º 15:806, de 30 de Julho de 1928	961.762\$25	949.453\$70	12.308\$55
Empréstimo de 17:092.639\$54 para o Governo Civil da Horta	283.172\$21	263.479\$10	19.693\$11
Empréstimo de 43:500.000\$ para o ensino secundário	394.947\$42	346.019\$16	48.928\$26
Empréstimo de 24:000.000\$ para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos	466.414\$80	444.623\$85	21.790\$95
	2:106.296\$68	2:003.575\$81	102.720\$87
b) Contraídos pelas extintas Juntas Gerais dos distritos:			
No Crédito Predial	44.674\$45	43.018\$10	1.656\$35
	2:150.971\$13	2:046.593\$91	104.377\$22
	12:732.766\$13	12:358.658\$08	374.108\$05
Artigo 3.º — Prémios de amortização:			
1) Externa:			
Conversão de 1902, 2.ª série	90.296\$25	88.928\$12	1.368\$13
	12:823.062\$38	12:447.586\$20	375.476\$18

Art. 2.º É anulada igual soma de 375.476\$18 nos 50 por cento da importância de 6:750.000\$, destinada ao pagamento de juros do empréstimo de 6 3/4 por cento (Portos, 1930), e que faz parte da verba de 45:057.886\$55, inscrita na alínea b) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 25:736

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 184.259\$10, assim discriminada:

Para adicionar aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 500\$ inscrita no n.º 1) do artigo 257.º, capítulo 15.º, do orçamento da Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935	6.000\$00
Para adicionar aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 6.000\$ inscrita no n.º 1) de artigo 277.º, mesmo capítulo, do referido orçamento	9.600\$00
Para reforço dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 1:311.924\$ inscrita no n.º 1) do artigo 284.º, capítulo supracitado, do mesmo orçamento	98.252\$10
Para reforço da verba de 117.345\$ inscrita, por força do decreto-lei n.º 24:533, de 13 de Outubro de 1934, no n.º 1) do artigo 300.º-A, capítulo 15.º, do aludido orçamento	70.407\$00
	<u>184.259\$10</u>

Art. 2.º É anulada a importância de 184.259\$10 nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, das seguintes verbas:

Na verba do n.º 1) do artigo 275.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935	80.007\$00
Na verba do n.º 2) do artigo 284.º, mesmo capítulo, do citado orçamento	98.252\$10
Na verba do n.º 3) do artigo 290.º, ainda do mesmo capítulo e orçamento	6.000\$00
	<u>184.259\$10</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspeção do Comércio Bancário

Secretaria

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 30 do mês findo foi autorizada a transferência da quantia de 3.000\$ da dotação do capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 6), «Para vencimento de um funcionário a contratar», do actual orçamento desta Inspeção, para o n.º 2) do mesmo artigo e capítulo, «Pessoal contratado».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 5 do corrente.

Inspeção do Comércio Bancário, 8 de Agosto de 1935.—O Inspector, *João Baptista de Araújo*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:737

A experiência de alguns anos provou sobejamente que a legislação sobre sargentos cadetes, então em vigor, conduziu a situações que nada tinham de defensáveis, pelo que se procurou, com a aplicação do decreto n.º 21:627 (com as alterações do decreto n.º 21:753), de 30 de Agosto de 1932, pôr-lhes termo.

Reconhece-se contudo que estas medidas, embora tenham evitado até certo ponto a continuação de alguns dos males de que enfermava a legislação anterior, não são elemento bastante para se alcançar, com a sua aplicação, o resultado que se teve em vista.

Assim verifica-se que, longe de decrescer, o número de sargentos cadetes que passam aos quadros permanentes tem vindo aumentando, situação que, não trazendo qualquer benefício para o exército, é altamente prejudicial para os interesses da Fazenda Nacional.

Nestas condições, torna-se indispensável e urgente regular, embora sem atingir de forma notável os interesses individuais, mas acautelando, sem prejuízo para o exército, os da Fazenda Nacional, a situação militar dos alunos que terminam o curso do Colégio Militar e alguns dos cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar.

Uma das finalidades do Colégio Militar, ao ser criado, foi a de garantir e facilitar o recrutamento de oficiais para os quadros permanentes do exército e da marinha.

Porque se reconhece que, a par desta finalidade do Colégio Militar, como, ainda que em menor escala, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, têm saído alunos que sobremaneira se têm distinguindo nas fileiras do exército e da armada, se respeitam, pelas disposições do presente diploma, as facilidades até hoje concedidas para frequência dos preparatórios universitários exigidos para a matrícula nas Escolas Militar e Naval.

Para êste efeito se mantém para os ex-alunos daqueles estabelecimentos a situação de licença especial para estudos, quando se destinem às Escolas Militar e Naval, em condições materiais que, se não são desafortunadas, garantem contudo a possibilidade de estudar.

Terão porém aqueles estabelecimentos de ensino (Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar), além da finalidade de facilitar o recrutamento para os quadros permanentes de oficiais do exército de terra e mar, a de fazer sargentos?

Evidentemente que não. Frequentar um curso de sete anos para no fim ser primeiro sargento não é admissível, porque, além de outros inconvenientes, é dispendioso, prejudicial para terceiros e não é necessário.

Previendo-se contudo a hipótese de os ex-alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar não poderem, por qualquer circunstância estranha à sua vontade, inclusivamente a da falta de meios, frequentar os preparatórios universitários, ou, uma vez concluídos estes, não serem admitidos à matrícula nas Escolas Militar e Naval, facultou-se a admissão nos quadros dos postos inferiores do exército como primeiros sargentos.

Estabelece-se porém uma condição de admissão: a de aprovação no concurso para primeiros sargentos do exército, emquanto que, pela legislação anterior, os ex-alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional

dos Pupilos do Exército de Terra e Mar podiam ingressar nos quadros dos postos inferiores do exército sem outra condição que não fôsse a de apuramento numa inspecção médica.

Neste ponto as duas legislações são portanto inteiramente diferentes.

Esta condição consiste porém numa exigência em tudo igual à pedida aos segundos sargentos dos quadros permanentes para o acesso ao posto de primeiro sargento.

Procura-se assim evitar que os quadros de primeiros sargentos das diferentes armas e serviços se encontrem permanentemente excedidos e portanto a Fazenda Nacional sobrecarregada com uma despesa que a eficiência do exército não exige.

Quando os ex-alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar declarem não desejar destinar-se a qualquer curso dos professados nas Escolas Militar e Naval, mas desejarem contudo frequentar um curso superior, é-lhes concedida licença registada para estudos, sem quaisquer vencimentos, até que terminem o respectivo curso, a qual se poderá prorrogar, por exigências dêste, até aos vinte e seis anos de idade.

Uma vez terminado êste curso civil, dêle tendo desistido ou não se tendo mesmo matriculado, passam à situação de licenciados, ficando automaticamente sujeitos à legislação para os quadros de complemento.

Foi esta a fórmula encontrada para harmonizar os interesses individuais com os da Fazenda Nacional, sem prejuízo para a eficiência do exército, e materializa-se na criação do corpo de cadetes do exército, em que serão alistados, como primeiros sargentos graduados, cadetes, os alunos do Colégio Militar e de alguns cursos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar que tenham completado no ano escolar de 1935 ou venham a completar, de futuro, os respectivos cursos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o corpo de cadetes do exército, no qual serão alistados, depois de julgados aptos para todo o serviço por uma inspecção médica, como primeiros sargentos graduados, cadetes, os alunos do Colégio Militar que tenham completado no ano escolar de 1934-1935 ou venham a completar, de futuro, o respectivo curso, e bem assim os alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar que nas mesmas condições tenham completado ou venham a completar os cursos de contabilistas, de construções, de obras públicas e minas e de máquinas e electrotecnia, desde que o requeiram no prazo de sessenta dias depois de terminado o respectivo curso.

§ 1.º O quadro de primeiros sargentos graduados, cadetes, do corpo de cadetes do exército resultará do número de alunos que anualmente saírem dos estabelecimentos citados neste artigo e do tempo que, segundo as disposições da doutrina dêste decreto-lei, nêle se devam manter, pelo que não tem composição fixa.

§ 2.º A inspecção médica a que se refere êste artigo, e que deverá realizar-se antes do alistamento, será feita pela junta hospitalar de inspecção do Hospital Militar Principal de Lisboa.

§ 3.º A antiguidade dos primeiros sargentos graduados, cadetes, do corpo de cadetes do exército será regulada pelas disposições do § 2.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o ajudante general dará anualmente, por intermédio da

3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, ao comandante da Escola Militar todas as informações necessárias ao alistamento e fixará a data da apresentação naquela Escola dos novos alistados, bem como a da inspecção médica prévia.

Art. 2.º O corpo de cadetes do exército, sujeito às regras de administração, justiça e disciplina militares, ficará anexo à Escola Militar, onde será instalado, subordinado ao respectivo comandante, devendo regular-se pelas leis e regulamentos em vigor no exército, na parte que não estiver expressamente estabelecida no presente diploma.

Art. 3.º O corpo de cadetes do exército será comandado por um capitão de qualquer arma, tendo como auxiliares um subalerno e dois sargentos ou furriéis, pertencentes ao quadro da Escola Militar.

§ único. O comandante do corpo de cadetes do exército terá, sob o ponto de vista de administração, justiça e disciplina, as atribuições e competência que os regulamentos conferem ao comandante do corpo de alunos da Escola Militar.

Art. 4.º As situações militares em que podem encontrar-se os primeiros sargentos graduados, cadetes, do corpo de cadetes do exército são as seguintes:

a) Actividade do serviço:

Licença especial para estudos;
Licença registada para estudos.

b) Licenciados.

Art. 5.º Poderá ser concedida licença especial para estudos aos primeiros sargentos graduados, cadetes, que no acto do alistamento no corpo de cadetes do exército, ou posteriormente, declararem desejar matricular-se nas Faculdades de Ciências, nas cadeiras que constituem preparatórios para os diversos cursos professados na Escola Militar e Escola Naval, ou concorrer directamente a estas Escolas, quando não necessitem de outros preparatórios e assim o requeiram ao Ministro da Guerra.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os primeiros sargentos graduados, cadetes, órfãos de guerra e pensionistas de preço de sangue nos termos do Código de Pensões (decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929), aos quais é concedida licença especial para estudos, seja qual fôr o curso professado e até completarem vinte e cinco anos de idade, desde que satisfaçam ao disposto no artigo 7.º e seus parágrafos.

Art. 6.º A licença especial para estudos a conceder aos primeiros sargentos graduados, cadetes, nos termos do artigo anterior, não poderá exceder a duração a seguir indicada, com a tolerância de um ano quando a ela tenham direito pela aplicação do disposto no artigo 7.º e seus parágrafos:

Preparatórios para o curso de engenharia da Escola Militar — três anos;
Preparatórios para o curso de artilharia da Escola Militar — dois anos;
Preparatórios para o curso de infantaria e cavalaria da Escola Militar ou para o curso da Escola Naval — um ano.

Art. 7.º Perdem o direito à licença especial para estudos os primeiros sargentos graduados, cadetes, que não tiverem aproveitamento anual, devidamente comprovado pelos certificados de exame, em três cadeiras, pelo menos, das quais apenas uma poderá ser de desenho, salvo quando a falta de aproveitamento seja devida a doença devidamente comprovada por inquérito realizado por um oficial médico nomeado pelo Ministro da Guerra, e mediante exame médico.

§ 1.º Só são considerados para o aproveitamento a

que se refere êste artigo as cadeiras que constituem preparatórios dos cursos da Escola Militar ou da Escola Naval.

§ 2.º Aos primeiros sargentos graduados, cadetes, que, nos termos dêste artigo, tenham perdido o direito à licença especial para estudos não poderá de futuro e em circunstância alguma tornar a ser-lhes concedida licença daquela natureza.

§ 3.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, que, estando no gôzo de licença especial para estudos, dela desistam dentro do período de trabalhos escolares perdem o direito a esta situação e ser-lhes-á aplicada a doutrina do parágrafo anterior, salvo se a desistência fôr motivada por doença devidamente comprovada e atestada por um oficial médico nomeado pelo Ministro da Guerra.

Art. 8.º Perdem o direito à licença especial para estudos os primeiros sargentos graduados, cadetes, que não tenham sido admitidos nos cursos de administração militar e naval das Escolas Militar e Naval.

Art. 9.º Poderá ser concedida licença registada para estudos, mediante certificado de matrícula ou documento equivalente quando o requeiram e até que completem vinte e seis anos de idade, aos primeiros sargentos graduados, cadetes:

1.º Que, no acto do alistamento, declarem que não desejam destinar-se a qualquer curso dos professados na Escola Militar ou Escola Naval, mas a qualquer outro curso;

2.º Que, terminada a licença especial para estudos a que se refere o artigo 5.º, não tenham sido admitidos à matrícula em qualquer das Escolas mencionadas no número anterior;

3.º Que, nos termos do artigo 7.º, tenham perdido o direito à licença especial para estudos e desejem continuar a estudar.

§ único. É concedido um prazo de dez dias para entrega dos requerimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo.

Art. 10.º A situação de licenciados resulta automaticamente:

1.º Quando os primeiros sargentos graduados, cadetes, após o seu alistamento no corpo de cadetes do exército, não requeiram licença especial ou registada para estudos;

2.º Quando os primeiros sargentos graduados, cadetes, que se encontram de licença especial para estudos a ela percam o direito, nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos, ou do n.º 2.º do artigo 9.º, e não requeiram licença registada para estudos;

3.º Quando os primeiros sargentos graduados, cadetes, que se encontram de licença registada não requeiram, no início de cada ano lectivo, para continuar nesta situação;

4.º Sempre que os primeiros sargentos graduados, cadetes, completem vinte e seis anos de idade, podendo porém ser mantidos na situação de licença registada até ao fim do ano lectivo, na hipótese de se encontrarem matriculados.

Art. 11.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, que desejem ingressar na efectividade do serviço do exército poderão fazê-lo mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, sujeitando-se porém às provas do concurso ordinário para primeiro sargento (decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929), com dispensa das condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª do § 1.º do artigo 62.º do decreto n.º 17:379, de 1929.

Art. 12.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, na situação de licenciados, excepto quando aguardem provas para o ingresso nos quadros dos postos inferiores do exército, ficam automaticamente sujeitos às disposições legais que regulem o recrutamento para os qua-

droso milicianos, não devendo, em caso algum, deixar de frequentar estes cursos.

Art. 13.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, após o seu alistamento no corpo de cadetes do exército, devem requerer ao Ministro da Guerra, num prazo de dez dias, qualquer das licenças ou situações referidas no artigo 4.º, as quais lhes serão concedidas imediatamente com carácter provisório. A licença ou situação será confirmada em face do despacho do respectivo requerimento, que deverá ser acompanhado do certificado, ou documento equivalente, de aprovação no exame de admissão às Universidades, sempre que os primeiros sargentos graduados, cadetes, se destinem à frequência destas para efeitos de entrada nas escolas militares.

Art. 14.º A licença especial ou registada para estudos, concedida nos termos dêste decreto, é considerada prorrogada durante os períodos de férias.

§ único. A licença especial ou registada para estudos tem início em 1 de Outubro de cada ano civil, excepto no ano de alistamento, em que terá início, a título provisório, no acto do alistamento, e até à data referida neste artigo, em que continuarão como definitivas, quando sejam concedidas.

Art. 15.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, no gôzo de licença especial ou registada para estudos poderão ser mandados apresentar no corpo de cadetes do exército, ou na unidade a que estejam adidos, por determinação do Ministério da Guerra, quando circunstâncias imperiosas o justifiquem.

Art. 16.º Nenhum cadete alistado no corpo poderá efectuar a matrícula nos estabelecimentos de ensino sem que pelo Ministro da Guerra lhe tenha sido concedida licença para estudos mediante requerimento nesse sentido.

Art. 17.º As secretarias gerais das Universidades, ou de qualquer outro estabelecimento de ensino, deverão facultar ao Ministério da Guerra todos os esclarecimentos que por êste lhes forem pedidos para a integral execução da doutrina dêste decreto, não devendo efectivar a matrícula de qualquer cadete senão em presença do competente documento que a autorize.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo o comandante do corpo de cadetes do exército enviará às secretarias dos estabelecimentos de ensino um documento, autenticado com o respectivo selo branco, do qual conste a concessão da licença para estudos.

Art. 18.º Os cadetes na situação de licença especial para estudos terão o vencimento diário e único de 12\$, não tendo direito a fardamento, alimentação nem alojamento por conta do Estado. Nas situações de licença registada ou de licenciados não terão direito a quaisquer vencimentos.

Art. 19.º Os cadetes que requererem licença para estudos para se matricular em nas Universidades de Coimbra ou Pôrto continuarão a ser escriturados no corpo de cadetes do exército.

Art. 20.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, que dêem ingresso nas Escolas Militar e Naval ou nos quadros dos postos inferiores do exército, bem como os que tenham frequentado um curso de oficiais milicianos e depois de promovidos e colocados numa unidade do exército activo, serão abatidos ao efectivo do corpo de cadetes do exército.

§ 1.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, que após a frequência de um curso de oficiais milicianos sejam classificados apenas como sargentos milicianos, por não obterem a cota de mérito indispensável para serem classificados como oficiais milicianos, serão abatidos ao efectivo do corpo de cadetes do exército e colocados, como primeiros sargentos milicianos, numa unidade do exército activo, na situação de licenciados.

§ 2.º A situação de oficiais milicianos não inibe,

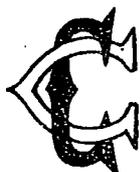
quando satisfeitas as necessárias condições de admissão, o concurso às Escolas Militar e Naval ou aos quadros dos postos inferiores do exército.

Art. 21.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, só poderão fazer uso do uniforme quando se encontrem na situação de licença especial ou registada para estudos ou, quando na situação de licenciados, aguardem, por as ter requerido, as provas do concurso para ingresso na efectividade do serviço permanente.

Art. 22.º O comandante do corpo de cadetes do exército é o responsável, perante o comandante da Escola Militar, pelo exacto cumprimento das disposições constantes deste decreto.

Art. 23.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, do corpo de cadetes, usarão o uniforme de primeiro sargento do exército com as seguintes modificações:

1.º No barrete e nas carcelas o emblema



2.º Uma estrela de seis bicos, sobre as divisas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:738

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro do corrente ano, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 86.788\$10, destinado a reforçar as seguintes dotações no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1934-1935:

Artigo 12.º, n.º 1) «Pagamento de vencimento do pessoal que no decurso do ano económico seja colocado na disponibilidade ou inactividade, ou aguardando aposentação»	12.000\$00
Artigo 28.º, n.º 2) «Despesa dos Consulados em Xangai e Cantão com os encargos de jurisdição e sustento de presos na cadeia»	39.111\$50
Artigo 29.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»	5.676\$60
Artigo 36.º, alínea b) «Despesa com a manutenção de Casas de Portugal»	30.000\$00
Total a reforçar	<u>86.788\$10</u>

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente, nas dotações abaixo mencionadas do referido orçamento são eliminadas as seguintes quantias:

Artigo 11.º, n.º 1) «Pessoal na disponibilidade por conveniência do serviço»	12.000\$00
Artigo 22.º, n.º 4) «Pessoal destacado dentro dos serviços do Estado»	39.111\$50
Artigo 23.º, n.º 1) «Emolumento pessoal de 3 por cento nos consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes»	5.676\$60
Artigo 31.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»:	
Alínea a) De carácter político	15.000\$00
Alínea b) De carácter económico	15.000\$00
Total a eliminar	<u>86.788\$10</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:739

Sendo da máxima urgência acudir à crise de trabalho no Ribatejo, abrindo novas obras em que possam ser admitidos os trabalhadores rurais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para os primeiros doze meses do corrente ano económico é reforçada com 500.000\$ a dotação da alínea e) «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas do pessoal das embarcações» do n.º 1) do artigo 63.º, podendo esta quantia ser despendida até 31 de Dezembro próximo.

Art. 2.º No referido orçamento é eliminada igual quantia na dotação da alínea e) «Hospitais para tuberculosos» do n.º 3) do artigo 42.º do capítulo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:740

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinada a ocorrer às despesas com a ida de dois médicos ao estrangeiro para colherem elementos necessários à elaboração de uma reforma da educação física, devendo a mesma importância ser inscrita no capítulo 7.º «Direcção Geral da Saúde Escolar», artigo 869.º-A «Outros encargos», n.º 1), do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$ na dotação do capítulo 6.º, artigo 839.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Outros encargos», alínea d), do orçamento do Ministério da Instrução Pública respeitante à Direcção Geral do Ensino Primário.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do despacho ministerial de 8 do corrente, concordando com o parecer da direcção da Adega Regional de Colares e de harmonia com o disposto no artigo 41.º do decreto-lei n.º 24:500, de 19 de Setembro de 1934, as percentagens a aplicar para o efeito da determinação da contribuição para o fundo social da mesma Adega são as seguintes:

- a) Para os viticultores inscritos à data da publicação do referido diploma, 15 por cento;
- b) Para os viticultores inscritos posteriormente e a inserever no corrente ano, 20 por cento.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 9 de Agosto de 1935.— O Director Geral, *Raúl Pena e Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Modelo do cartão profissional para o pessoal do fabrico e comércio de pão, a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 25:733:

MINISTÉRIO DA  AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Cartão profissional n.º ...

Passado, ao abrigo do decreto-lei n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935, a favor de ...

morador ...

profissão ...

que ...

Concelho d...

Lisboa, ... de ... de 193...

Distrito d...

O Inspector Técnico,

...

